



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

INDICAÇÃO Nº 642/2025

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, PROPONDO O ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE UM PROJETO DE LEI QUE INSTITUA A POLÍTICA, REGULE OS CONSELHOS MUNICIPAIS E A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO, CONFORME A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Autor: **Anderson Moratório – PRD.**

INDICO, nos termos regimentais e após ouvido o soberano Plenário desta Casa Legislativa, **que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Aurélio Ramos de Oliveira Neto**, para que, por meio do Gabinete do Prefeito, através do Departamento de Relações Comunitárias – DRC, com a efetiva contribuição técnico-jurídica da Procuradoria Geral, **seja priorizada a Promoção da Política de Participação Social no âmbito do Município de Parauapebas, assim como a necessidade de adoção de medidas administrativas e legislativas para o envio à Câmara Municipal do Projeto de Lei que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS, REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO CORRELATA.”**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por finalidade recomendar ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas voltadas à promoção da Política Municipal de Participação Social, no âmbito do Município de Parauapebas. Para tanto, sugere-se a adoção das providências administrativas e técnicas necessárias, bem como a apresentação de Projeto de Lei que “Institui a Política Municipal de Participação Social, dispõe sobre os Conselhos Municipais, regulamenta a função de Conselheiro Municipal e dá outras providências, em conformidade com os dispositivos da legislação correlata”.

A proposta visa consolidar um marco normativo capaz de fortalecer os mecanismos de democracia participativa, ampliar os canais de diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil, e assegurar maior efetividade ao controle social e à gestão democrática no município. Trata-se de matéria de relevante interesse público, em consonância com os princípios constitucionais da soberania popular, da cidadania e da gestão democrática (arts. 1º, parágrafo único, e 37 da Constituição Federal), bem como com os dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 24, de 5 de janeiro de 2021 (Plano Diretor de Parauapebas).

Dessa forma, submete-se a presente Indicação à elevada apreciação do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, confiando-se que sua aprovação representará um avanço significativo no fortalecimento da política de participação social e no aprimoramento da gestão pública municipal.

Câmara Municipal de Parauapebas, 26 de setembro de 2025.

Anderson M. Moratorio
Vereador | PRD



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO – I (MINUTA DO PROJETO)

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS, REGULAMENTA A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Participação Social – PMPS, com a finalidade de fortalecer e articular os mecanismos e instâncias democráticas de diálogo, promovendo a atuação conjunta entre a Administração Pública Municipal e a sociedade civil, de modo a consolidar o controle social e fomentar a participação popular no âmbito da gestão pública municipal.

Parágrafo único. Na formulação, execução, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos orçamentos anuais, bem como dos programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública, assim como na atuação do Poder Público Municipal, deverão ser considerados os objetivos e as diretrizes da PMPS, em consonância com os arts. 225 a 229 da Lei Complementar nº 24, de 5 de janeiro de 2021, e com as demais disposições desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Sociedade Civil – compreende o cidadão, os coletivos de pessoas, os movimentos sociais, institucionalizados ou não, bem como as associações, fundações, cooperativas, organizações religiosas e demais entidades do terceiro setor, suas redes e organizações representativas;

II - Conselhos de Políticas Públicas – órgãos colegiados, permanentes e autônomos, de composição paritária ou tripartite e representativa, instituídos por lei municipal, com natureza deliberativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consultiva, fiscalizadora ou normativa, conforme dispuser a respectiva lei de criação. Assim, os conselhos municipais, sem prejuízo das definições constantes em suas leis específicas e nesta Lei:

a) constituem instrumentos de cogestão e de controle social das políticas públicas, previstos constitucionalmente, disciplinados na Lei Orgânica Municipal e regulamentados por legislações setoriais específicas como saúde, assistência social, educação, cultura, indígenas, pessoa idosa, pessoa com deficiência (PCD), criança e adolescente, entre outras;

b) exercem função administrativa atípica, como órgãos auxiliares da Administração Pública e de relevante interesse público, vinculados ao Poder Executivo municipal, mas dotados de autonomia funcional para atuar nos limites da competência que lhes for atribuída pela respectiva lei de instituição.

III - Comissão de políticas públicas - ou simplesmente Comissão Municipal, no âmbito do Poder Executivo, constituem órgãos colegiados internos da Administração Pública Municipal, instituídos por ato normativo do Poder Executivo, sem personalidade jurídica própria, com composição, funcionamento e atribuições previamente definidos, podendo ter caráter permanente ou temporário, com a finalidade de estudar, propor, assessorar, fiscalizar ou deliberar sobre matérias de interesse público, bem como de apoiar e assessorar a gestão municipal em temas vinculados às competências constitucionais e legais do Município.

IV - Grupos de trabalho – são instâncias temporárias, de caráter técnico e operacional, instituídas por ato administrativo específico, destinadas à formulação de estudos, diagnósticos, elaboração de propostas e suporte técnico às políticas públicas, bem como ao assessoramento, coordenação ou execução de tarefas delimitadas no âmbito da gestão pública municipal, com prazo de funcionamento determinado e com sua forma de organização, funcionamento e competências definidas no respectivo ato de instituição.

IV - Conferência Municipal de Políticas Públicas – instância permanente e periódica de participação social, instituída pela Administração Pública Municipal, com caráter consultivo, propositivo e avaliativo, destinada a reunir Poder Público e sociedade civil para debater, formular diretrizes e avaliar a implementação de políticas públicas setoriais ou intersetoriais.

V - Serviços de Ouvidoria no âmbito do Controle Social – consiste na atuação integrada da Ouvidoria Municipal com os Conselhos Municipais, de forma colaborativa, possibilitando, no âmbito dos próprios Conselhos e junto aos cidadãos atendidos, a coleta e o tratamento de sugestões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

reclamações e denúncias, assegurando retorno ao cidadão e prestando relevante serviço à sociedade.

VI - Mesa de Diálogo e Negociações – instrumento institucionalizado de democracia dialógica, destinado à prevenção e ao tratamento de conflitos, bem como à construção de consensos entre o Poder Público Municipal e segmentos organizados da sociedade civil ou categorias profissionais.

VII - Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social – instância de participação social de caráter interconselhos, composta por representantes dos diferentes conselhos municipais setoriais, articulada e construída pela sociedade civil em conjunto com os órgãos de controle social, destinada à integração, harmonização, intersetorialidade e transversalidade das políticas públicas no âmbito municipal.

VIII - Audiência Pública - Procedimento administrativo participativo, convocado pelo Poder Público municipal, que visa colher manifestações orais e escritas da população acerca de matérias de relevante interesse coletivo ou decisões administrativas e normativas.

IX - Consulta Pública - Mecanismo de participação social, de caráter essencialmente informativo e consultivo, pelo qual a Administração Municipal disponibiliza previamente uma minuta de ato normativo, projeto ou política pública, abrindo prazo para recebimento de contribuições escritas ou orais da sociedade.

Art. 3º - São diretrizes gerais da Política Municipal de Participação Social - PMPS:

I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - valorização da educação para a cidadania ativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil, inclusive Conselho Municipais; e

VII - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de controle social.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Participação Social - PMPS, entre outros:

I - consolidar a participação social como método de governo;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do Governo Municipal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de Governo Municipal;

V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou outros disponíveis;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e

IX - incentivar a participação social nas instancias, poderes e entes municipais.

Art. 5º - Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Lei, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - Os órgãos e entidades referidos no caput elaborarão, anualmente, relatório de implementação da Política Municipal de Participação Social - PMPS no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações do Gabinete do Prefeito e as recomendações do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - A Secretaria de Gabinete do Prefeito, por meio de seus órgãos e setores internos, elaborará e publicará anualmente relatório de avaliação da implementação da Política Municipal de Participação Social - PMPS no âmbito da administração pública municipal.

Art. 6º - São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo comunitário e político-institucional entre administração pública municipal e sociedade civil:

- I - conselho de políticas públicas;
- II - comissão de políticas públicas;
- III – conferências municipal;
- IV - ouvidoria municipal;
- V - mesa de diálogo e negociação;
- VI - fórum interconselhos;
- VII - audiência pública;
- VIII - consulta pública; e
- IX - ambiente virtual de participação social.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Participação Social - SMPS, coordenado pela Secretaria de Gabinete do Prefeito, por meio do Departamento de Relações Comunitárias, em conjunto com a Ouvidoria Municipal e colaboração com a Secretaria Especial de Governo, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 6º desta Lei, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo publicará a relação e a respectiva composição das instâncias integrantes do SMPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Sem prejuízo de outras atribuições definidas em Lei, compete a Secretaria de Gabinete do Prefeito, por meio do Departamento de Relações Comunitárias:

I - acompanhar a implementação da Política Municipal de Participação Social - PMPS nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

II - orientar a implementação da Política Municipal de Participação Social - PMPS e do Sistema Municipal de Participação Social - SMPS nos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta;

III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação social definidos nesta Lei;

IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da Política Municipal de Participação Social - PMPS e do Sistema Municipal de Participação Social - SMPS; e

V - propor pactos para o fortalecimento da participação social aos demais entes municipal.

VI - proporcionar o devido suporte técnico, administrativo e financeiro necessários a implementação, manutenção e aperfeiçoamento da Política Municipal de Participação Social - PMPS e do Sistema Municipal de Participação Social - SMPS, garantindo condições para seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º - Fica instituído o Comitê Governamental de Participação Social - CGPS, para assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal na implantação, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Participação Social - PMPS e na coordenação do Sistema Municipal de Participação Social - SMPS.

§ 1º - O Comitê Governamental de Participação Social - CGPS será constituído pela Secretaria de Gabinete do Prefeito, Departamento Relações Comunitárias, Ouvidoria Municipal, Secretaria Especial de Governo, Secretaria Municipal de Fazenda e outros órgãos a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a designação dos membros e funcionamento do Comitê Governamental de Participação Social - CGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 10. Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados permanentes de participação e controle social, de caráter autônomo, comunitário e de relevante interesse público, constituindo instâncias de políticas públicas temáticas de composição paritária ou tripartite, conforme dispuser a lei específica de cada conselho.

§ 1º Os Conselhos têm por finalidade auxiliar a Administração Pública Municipal na orientação, planejamento, acompanhamento, interpretação e deliberação sobre matérias de sua competência, sendo por suas próprias naturezas órgãos normativos, consultivos, deliberativos e fiscalizadores das políticas públicas, na forma que dispuser a lei específica criação de cada conselho.

§ 2º Os Conselhos Municipais, como instâncias de diálogo entre sociedade civil e governo, destinam-se a promover a participação social no processo decisório e na gestão de políticas públicas, possuindo legitimidade ativa para apresentar demandas administrativas ou judiciais em defesa de interesses coletivos relacionados às políticas de sua área de competência.

§ 3º Os Conselhos Municipais gozam de autonomia político-administrativa no exercício de suas competências institucionais, com poder de autogestão quanto ao seu funcionamento e organização interna, observados os limites da legislação vigente.

§ 4º Cada Conselho Municipal será criado por lei específica, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, a qual disporá sobre sua organização, atribuições, composição, funcionamento, forma de escolha dos membros titulares e suplentes, bem como a duração de seus mandatos.

Art. 11. Compete aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei:

I – participar da elaboração, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas municipais, em colaboração com os órgãos da Administração Pública;

II – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos às políticas públicas de sua área de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – sugerir ao Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal propostas de políticas públicas, projetos de lei ou outras iniciativas destinadas a assegurar e ampliar direitos sociais e o acesso a políticas públicas;

IV – receber, analisar e responder a propostas, denúncias e queixas relacionadas à sua área de atuação, encaminhadas por pessoas físicas ou jurídicas;

V – encaminhar aos órgãos competentes representações formais acerca de violação de direitos ou interesses coletivos relativos às políticas públicas;

VI – propor a celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para a execução de programas e projetos de interesse da respectiva política pública;

VII – promover, organizar e participar de audiências públicas, seminários, cursos, congressos e eventos correlatos à sua área de atuação;

VIII – convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal da respectiva política pública, destinada ao debate, avaliação e prestação de contas dos programas desenvolvidos, bem como ao encaminhamento de propostas aprovadas;

IX – deliberar sobre a gestão e aplicação dos recursos dos fundos municipais de sua área de atuação, fiscalizando sua correta utilização, nos limites de sua competência;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais normas de funcionamento;

XI – assegurar o acesso dos conselheiros ou de pessoas credenciadas a diligências e informações necessárias à defesa e promoção das políticas públicas;

XII – articular-se, em conjunto com o órgão ao qual seja vinculado, com entidades e órgãos públicos para formulação, coordenação ou execução de políticas, programas e serviços de sua área;

XIII – mobilizar a opinião pública para fomentar a participação comunitária na construção e fiscalização das políticas públicas;

XIV – promover estudos e pesquisas que contribuam para o conhecimento da realidade local e para o aperfeiçoamento das políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XV – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos de sua competência;

XVI – manter registros atualizados de organizações, pessoas jurídicas, programas e serviços existentes no município relacionados à sua área de atuação;

XVII – formular diretrizes e metodologias para a elaboração e implantação do Plano Municipal da respectiva política pública, fiscalizando sua execução e realizando avaliações periódicas;

XVIII – zelar pela observância das disposições desta Lei, podendo utilizar meios administrativos e extrajudiciais, inclusive métodos de resolução consensual de conflitos, quando necessário;

XIX – exercer suas atribuições como órgão deliberativo, normativo, controlador e fiscalizador, vedada qualquer atuação de caráter executivo ou de gestão, competências exclusivas dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

§ 1º Na qualidade de órgãos normativos, os Conselhos Municipais poderão expedir resoluções que definam diretrizes, programas, atividades e ações no âmbito de sua política pública.

§ 2º Como órgãos consultivos, emitir pareceres ou recomendações sobre matérias de sua competência, seja por solicitação ou de forma espontânea.

§ 3º Como órgãos deliberativos, decidir, em sessões plenárias, todas as matérias de sua competência, na forma da lei e do regimento interno.

§ 4º Como órgãos fiscalizadores, poderão visitar e inspecionar serviços, programas e projetos, públicos ou privados, relacionados às políticas públicas de sua área, recebendo comunicações, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre violações de direitos, má aplicação de recursos públicos, improbidade administrativa ou descumprimento de princípios da administração.

Art. 12. Os órgãos da Administração Municipal deverão fornecer dados, informações e documentos necessários às atividades dos Conselhos Municipais, colaborando para o pleno exercício de suas competências.

Art. 13. Os Conselhos Municipais poderão solicitar apoio técnico, logístico e administrativo da Administração Municipal, bem como pareceres ou informações a órgãos do Poder Executivo ou Legislativo, sempre que necessários ao cumprimento de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - Os Conselhos Municipais, constituídos como instâncias temáticas de formulação e controle de políticas públicas, com decisão colegiada e representação paritária ou tripartite entre Poder Público e sociedade civil, conforme dispuser a lei específica de cada conselho, serão compostos por membros indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

§ 1º Os representantes da sociedade civil deverão ser pessoas idôneas e plenamente capazes, não podendo ocupar cargo eletivo ou cargo em comissão na Administração Pública, ressalvados os servidores efetivos.

§ 2º Para cada conselheiro titular corresponderá um suplente, indicado pelo Poder Público ou eleito pela sociedade civil, conforme deliberado em plenária da respectiva Conferência Municipal, ou segundo o que dispuser a lei específica ou o regimento interno de cada conselho.

§ 3º Os órgãos públicos que integrem o respectivo Conselho Municipal deverão comunicar oficialmente, por escrito, qualquer alteração de sua representação, permanecendo os representantes anteriormente designados no exercício de suas funções até a formal indicação e posse dos novos membros.

§ 4º Em caso de exoneração, desligamento ou afastamento do representante do Poder Público junto ao Conselho Municipal, o respectivo mandato ficará automaticamente extinto, devendo o órgão público de origem proceder, de imediato, à nova indicação formal.

§ 5º A lei específica que instituir cada Conselho Municipal disporá, de forma complementar, sobre sua composição, número de membros, órgãos públicos participantes e demais regras, observadas as disposições desta Lei e, em especial, o art. 65 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

§ 6º Cada Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno, o qual disciplinará, entre outros aspectos, seu funcionamento, periodicidade e local das reuniões, critérios de votação, quórum de deliberação, criação de grupos de trabalho ou comissões, hipóteses de substituição de membros, casos de impedimento, vacância, perda de mandato e demais normas necessárias à sua organização e pleno funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. Na constituição de novos Conselhos Municipais ou na reorganização ou composição dos já existentes deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da política pública o permitir;

II – definição prévia, com consulta à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;

III – garantia de diversidade e pluralidade entre os representantes da sociedade civil;

IV – estabelecimento de critérios democráticos e transparentes para a escolha de seus membros;

V – promoção do princípio da alternância e rotatividade dos representantes da sociedade civil, tanto das organizações do terceiro setor eleitas quanto dos respectivos conselheiros indicados;

VI – compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos à sua área de competência;

VII – ampla publicidade de seus atos, em observância ao princípio da transparência.

§ 1º O processo democrático, a alternância e a rotatividade das organizações da sociedade civil e de seus representantes serão garantidas mediante a limitação de recondução, sendo permitida apenas uma única reeleição ou recondução consecutiva, nos termos da legislação vigente, devendo tal regra constar expressamente nos Regimentos Internos de cada Conselho Municipal.

§ 2º As organizações da sociedade civil reeleitas para compor Conselho Municipal deverão indicar representante titular e suplente com atuação exclusiva no respectivo conselho, sendo vedada a participação simultânea do mesmo conselheiro em mais de um Conselho Municipal.

§ 3º Em caráter excepcional, e somente na hipótese de expressa previsão em lei federal ou estadual, caso seja admitida a possibilidade de mais de uma reeleição ou recondução de uma mesma organização da sociedade civil como membro de Conselho Municipal, esta deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

indicar pessoa física diversa para exercer a função de Conselheiro Municipal, de modo a garantir os princípios da democracia, alternância e rotatividade dos representantes, titulares ou suplentes, assegurando igualdade de oportunidade para a participação de outros membros e outras organizações da sociedade civil na composição do respectivo Conselho.

SEÇÃO III DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS

Art. 16 - Fica reconhecida a função de Conselheiro Municipal no âmbito do Município de Parauapebas, considerada de relevante interesse público, a ser exercida gratuitamente por:

I – cidadão devidamente eleito ou indicado por organização da sociedade civil, na forma da lei, para atuação efetiva em Conselho Municipal legalmente constituído; e

II – servidor público formalmente designado por órgão da Administração Pública para compor o respectivo Conselho Municipal.

§ 1º O Conselheiro Municipal, no exercício de suas atribuições institucionais, é considerado agente público, para fins de aplicação da legislação pertinente, sendo-lhe asseguradas as prerrogativas necessárias ao desempenho de suas funções e impondo-se-lhe o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas de responsabilidade administrativa, civil e penal aplicáveis aos demais agentes públicos.

§ 2º É vedada qualquer forma de impedimento ou restrição ao exercício das funções do Conselheiro Municipal, salvo nos casos previstos em lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis em caso de infração.

§ 3º Os integrantes dos Conselhos Municipais, titulares, suplentes, membros de comissões ou de grupos de trabalho, farão jus ao recebimento de diárias e ajudas de custo, exclusivamente para cobertura de despesas de deslocamento em viagens de serviço fora do território do Município ou de sua sede administrativa, em conformidade com regulamentação do Poder Executivo, podendo ser utilizados recursos do respectivo fundo municipal correlato à política pública de atuação do Conselheiro.

§ 4º As despesas com transporte, hospedagem, alimentação e locomoção necessárias ao cumprimento das atividades do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

deverão ser previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser aplicados dos recursos oriundos dos respectivos fundos municipais, e não constituirão, em hipótese alguma, remuneração pelos serviços prestados.

§ 5º A prestação de contas das diárias e/ou ajuda de custos ou quaisquer outras despesas com transporte, hospedagem, alimentação e locomoção ou outras concedidas dar-se-á mediante Relatório de Viagem ou Relatório de Atividade, subscrito pelo beneficiário, com a comprovação da efetiva participação nas atividades, sejam por meio de registros fotográficos ou equivalentes ou outros documentos idôneos.

§ 6º Aos membros dos Conselhos Municipais será fornecida identidade funcional, destinada exclusivamente à sua identificação e ao exercício de suas atribuições, nos limites da competência do respectivo Conselho e da política pública correlata.

§ 7º A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil em Conselho Municipal não configura impedimento para celebração de parceria ou qualquer contrato com a Administração Pública, observada a legislação vigente.

§ 8º Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do fundo vinculado ao respectivo Conselho, ficará o Conselheiro vinculado à organização proponente impedido de votar ou deliberar sobre matérias relacionadas ao processo de seleção, execução, monitoramento ou avaliação da parceria, devendo declarar formalmente seu impedimento sob pena de responsabilidade.

§ 9º Para fins de promoção da política de participação social, quando da participação de servidores públicos indicados por organizações da sociedade civil como membros de Conselho Municipal, será reconhecida sua prestação de serviço público, em razão do relevante interesse público.

§ 10 Constitui falta funcional a ausência injustificada ou a prática de desídia no exercício das funções de Conselheiro Municipal, especialmente quando se tratar de membro indicado pela Administração Pública, aplicando-se, quando cabível, as sanções previstas na legislação disciplinar.

§ 11 O exercício da função de Conselheiro Municipal, considerado de relevante interesse público, terá prioridade sobre quaisquer outras funções ou cargos públicos municipais eventualmente exercidos pelo membro, garantindo-se o abono das faltas decorrentes da participação em eventos oficiais de caráter formativo, administrativo ou operacional, relacionados ao pleno desempenho de suas atividades no Conselho ou comissão ou Grupos de Trabalho correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17. Além das atribuições previstas em lei específica, no Regimento Interno de cada Conselho Municipal e nas normas pertinentes, compete ao Conselheiro Municipal Titular:

I – cumprir as disposições desta Lei e do Regimento Interno do respectivo Conselho Municipal;

II – comparecer às sessões plenárias e às reuniões das comissões ou grupos de trabalho de que faça parte ou para as quais seja convocado, discutindo e votando as matérias de competência do Conselho;

III – requisitar, à Secretaria Executiva, à Presidência ou aos demais membros do Conselho, as informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – permanecer em plenário durante as sessões, retirando-se apenas em caso de necessidade justificada, de forma a não prejudicar os trabalhos do Conselho;

V – apresentar e justificar pedido de licença quando necessitar ausentar-se por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como justificar por escrito eventuais faltas às reuniões ou atividades;

VI – concluir e devolver, dentro dos prazos estabelecidos, os expedientes ou procedimentos que lhe forem distribuídos;

VII – apresentar projetos de resolução, requerimentos, indicações e demais proposições pertinentes à área de competência do Conselho, desempenhando suas funções com zelo, dedicação, ética, eficiência, honestidade, dignidade e, quando cabível, sigilo das informações, observando sempre os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

VIII – colaborar para o aprimoramento das atividades do Conselho, podendo representá-lo quando designado pela Diretoria Executiva ou pela Presidência;

IX – exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Plenário ou por delegação da Diretoria Executiva.

§ 1º Em caso de vacância, afastamento ou impedimento do Conselheiro Titular, o Presidente do respectivo Conselho convocará de imediato o Suplente, adotando as providências previstas em lei ou no Regimento Interno para suprir a ausência ou, se for o caso, completar o mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º O Conselheiro Suplente exercerá todas as atribuições do Titular sempre que convocado em razão de ausência, impedimento ou vacância, nos termos do Regimento Interno do respectivo Conselho Municipal, podendo, em qualquer hipótese, integrar comissões ou grupos de trabalho para os quais tenha sido eleito ou designado, em razão da prestação de serviço de relevante interesse público.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ORGANIZATIVA E FUNCIONAMENTO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os Conselhos Municipais terão a seguinte organização e estrutura básica interna, salvo disposição específica em lei que preveja estrutura diversa:

- I – Plenário;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Comissões;
- IV – Grupos de trabalho; e
- V – Demais instâncias previstas em lei ou no Regimento Interno de cada Conselho.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e os atos administrativos de cada Conselho Municipal deverão observar a legislação federal e estadual correlata, bem como as normativas expedidas pelos respectivos conselhos em âmbito estadual e federal, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à desburocratização, transparência, simplificação de processos e eficiência administrativa, especialmente as contidas na Lei Federal nº 13.726/2018, na Lei Federal nº 13.869/2019, na Lei Estadual nº 5.086/2022, na Lei Estadual nº 4.945/2021, e em outras normas pertinentes à política de participação social.

SUBSEÇÃO II DO PLENÁRIO

Art. 19 - O Plenário constitui a instância máxima de deliberação de cada Conselho Municipal, sendo composto por todos os seus membros, titulares e suplentes, assegurado direito a voz e voto aos titulares e direito a voz aos suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º A composição de cada Conselho será definida em lei específica de criação, respeitados os dispositivos desta Lei e da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

§ 2º O Plenário reunir-se-á, preferencialmente, ordinariamente uma vez por mês, ou em outra periodicidade fixada em Regimento Interno, e, extraordinariamente, sempre que convocado na forma regimental.

§ 3º As reuniões do Plenário deverão ser ampla e previamente divulgadas, mediante publicação de edital no mural do Conselho, em meios eletrônicos oficiais e redes sociais institucionais, sem prejuízo das demais formas de publicidade exigidas em lei.

§ 4º Compete ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência do Conselho, podendo, nos limites legais, delegar atribuições específicas.

§ 5º O Regimento Interno de cada Conselho disporá sobre sua organização, competências e normas de funcionamento.

SUBSEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 20 - A Diretoria Executiva, também denominada Mesa Diretora ou Diretoria, é o órgão responsável pela gestão administrativa e condução dos trabalhos do respectivo Conselho Municipal, atuando como instância de coordenação institucional, nos termos desta Lei, da lei específica de criação do Conselho e de seu Regimento Interno.

§ 1º A composição da Diretoria Executiva será definida em lei específica ou, na sua omissão, no Regimento Interno do respectivo Conselho.

§ 2º Será obrigatória a participação de representantes da sociedade civil na Diretoria Executiva, em número igual ou superior ao dos representantes do Poder Público, assegurada a paridade sempre que possível.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos dentre e pelos Conselheiros Titulares, na forma prevista no Regimento Interno ou em resoluções eleitorais próprias.

§ 4º A Diretoria Executiva funcionará em regime de colegiado, cabendo a cada membro voto de igual valor, com voto de qualidade atribuído ao Presidente em caso de empate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º O Regimento Interno disporá sobre as atribuições da Diretoria Executiva e de seus membros, bem como sobre as normas de organização e funcionamento.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 21 - Para assegurar a efetividade de suas funções, os Conselhos Municipais poderão instituir Comissões permanentes ou temporárias, destinadas à realização de estudos, acompanhamento de políticas, emissão de pareceres e execução de atividades correlatas às finalidades do respectivo Conselho.

§ 1º As Comissões são órgãos auxiliares e delegados do Plenário, competindo-lhes fiscalizar, opinar e emitir pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas, bem como desenvolver outras atividades correlatas à sua finalidade.

§ 2º O Regimento Interno de cada Conselho disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento das Comissões.

§ 3º As Comissões poderão ser integradas por membros titulares ou suplentes do Conselho e, quando necessário, por representantes de organizações da sociedade civil, devidamente designados pelo Plenário, sendo todos considerados prestadores de serviço de relevante interesse público.

§ 4º Mediante proposta de seus membros, o Plenário poderá criar Comissões Especiais, inclusive de Sindicância ou de Processo Disciplinar, para análise de matérias que exijam conhecimento específico, com emissão de parecer conclusivo a ser submetido ao Plenário.

§ 5º As Comissões poderão notificar pessoas físicas ou jurídicas, representantes de órgãos públicos, empresas privadas, sindicatos ou entidades da sociedade civil para prestar esclarecimentos sobre matérias relacionadas à sua área de atuação.

SUBSEÇÃO IV DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 22 - Os Conselhos Municipais poderão instituir Grupos de Trabalho temporários, destinados à elaboração de estudos, propostas e atividades específicas de interesse do Conselho.

§ 1º Os Grupos de Trabalho serão criados por ato do Plenário ou da Diretoria Executiva, respeitadas as disposições do Regimento Interno, devendo o ato de criação indicar sua finalidade, composição, prazo de duração e atribuições, dentre outros dispositivos na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Os Grupos de Trabalho poderão ser compostos por membros titulares ou suplentes do Conselho e, quando necessário, por representantes de organizações da sociedade civil, todos considerados prestadores de serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 23 – A Comissão Municipal, ou as Comissões de Políticas Públicas no âmbito do Poder Executivo, constituem órgãos colegiados internos da Administração Pública Municipal, instituídos por ato normativo do Poder Executivo, sem personalidade jurídica própria, com composição, funcionamento e atribuições previamente definidos, podendo ter caráter permanente ou temporário, com a finalidade de estudar, propor, assessorar, fiscalizar ou deliberar sobre matérias de interesse público local, bem como de apoiar e assessorar a gestão municipal em temas vinculados às competências constitucionais e legais do Município.

§ 1º Nos termos do art. 147, inciso II, alínea c, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, as Comissões de Políticas Públicas serão instituídas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, podendo ser compostas por servidores públicos municipais, representantes da sociedade civil organizada e, quando cabível, representantes de outros entes federativos, poderes ou órgãos e entidades públicas, devendo sua composição, atribuições e regras de funcionamento ser definidas no próprio ato de instituição ou em Regimento Interno específico.

§ 2º Em situações que exijam atuação exclusiva da Administração Municipal, poderão ser constituídas Comissões Municipais de caráter interno, instituídas por Portaria do Chefe do Poder Executivo, compostas exclusivamente por servidores público municipais, com finalidade temporária ou permanente, devendo o ato de criação ou o respectivo Regimento Interno dispor sobre sua organização, competências e normas de funcionamento.

§ 3º Os membros das Comissões Municipais são considerados prestadores de relevantes serviços públicos e, no exercício de suas atribuições institucionais, são enquadrados como agentes públicos, para fins de aplicação da legislação pertinente, assegurando-se-lhes as prerrogativas necessárias ao desempenho de suas funções e impondo-se-lhes o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas de responsabilidade administrativa, civil e penal aplicáveis aos demais agentes públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º Os integrantes das Comissões Municipais, titulares e suplentes, farão jus ao recebimento de diárias e ajudas de custo, exclusivamente para cobertura de despesas de deslocamento em viagens de serviço fora do território do Município ou de sua sede administrativa, não constituindo, em hipótese alguma, remuneração ou vínculo empregatício, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 5º A prestação de contas das diárias e/ou ajuda de custos concedidas dar-se-á mediante Relatório de Viagem ou Relatório de Atividade, subscrito pelo beneficiário, com a comprovação da efetiva participação nas atividades, sejam por meio de registros fotográficos ou equivalentes ou outros documentos idôneos.

CAPÍTULO V DOS GRUPOS DE TRABALHO MUNICIPAL

Art. 23 – Grupos de Trabalho, no âmbito da Administração Pública Municipal, são instâncias temporárias, de caráter técnico e operacional, instituídas por ato administrativo específico, destinadas à formulação de estudos, diagnósticos, elaboração de propostas e suporte técnico às políticas públicas, bem como ao assessoramento, coordenação ou execução de tarefas delimitadas no âmbito da gestão pública municipal, com prazo de funcionamento determinado e com sua forma de organização, funcionamento e competências definidas no respectivo ato de instituição.

§ 1º - Os Grupos de Trabalho enquanto instancia colegiada de caráter transitória, criado ad hoc, sem personalidade jurídica própria, inserido na estrutura da Administração direta ou indireta, com funções predominantemente consultivas, propositivas ou de assessoramento, tendo sua instituição decorrente do poder discricionário da Administração, fundamentado nos princípios da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros princípios da administração pública.

§ 2º - Os Grupos de Trabalho também poderá servir de instância de participação social, quando incluir representantes da sociedade civil, fortalecendo a gestão democrática e participativa, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Os Grupos de Trabalho poderá ser formado por servidores públicos, agentes políticos, especialistas ou representantes da sociedade civil, designados formalmente, conforme a natureza do tema, sendo sua atuação considerando serviços públicos relevantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 31. As Conferências Municipais de Políticas Públicas constituem instâncias permanentes e periódicas de participação social, com caráter consultivo, propositivo e avaliativo, destinadas a reunir Poder Público e sociedade civil para debater, formular diretrizes e avaliar a implementação de políticas públicas setoriais ou intersetoriais.

§ 1º As Conferências Municipais configuram-se, ainda, como espaços deliberativos em sentido político-programático, cujas resoluções e respectivo Relatório Final devem orientar o planejamento governamental (PPA, LDO, LOA e planos setoriais), assegurando a concretização dos princípios da democracia participativa previstos no art. 1º, parágrafo único, e no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º As Conferências Municipais, sob iniciativa dos respectivos Conselhos Municipais de cada política pública, serão realizadas em parceria e sob expensas do Poder Executivo, a cada dois anos, com autonomia para praticar os atos de sua competência, especialmente aqueles voltados à formulação de proposições de políticas públicas, programas, metas, bem como à eleição dos representantes da sociedade civil organizada para compor os Conselhos Municipais, nos termos da lei de criação de cada conselho e de seu regimento interno, observada a presente Lei.

§ 3º As Conferências Municipais terão sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio, aprovado pelo respectivo Conselho Municipal e ratificado pela Plenária da Conferência.

§ 4º As Conferências Municipais terão sua data, horário, local, pauta e objetivos definidos pelo respectivo Conselho Municipal, devendo contemplar, em calendário ou cronograma próprio, as atividades preparatórias, incluindo reuniões públicas ou plenárias regionais e a plenária final, conforme sua área de atuação e as políticas públicas correlatas.

§ 5º As Conferências Municipais serão convocadas por ato do respectivo Conselho Municipal ou, na ausência deste, por Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º As Conferências Municipais deverão observar o calendário das conferências estaduais e nacionais, como meio de integração das políticas em nível estadual e nacional, adequando-se preferencialmente ao tema e ao lema destas. Em qualquer caso, poderão integrar-se como etapa local das conferências estaduais ou nacionais, na forma da legislação e das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

normas específicas, propondo diretrizes e ações relacionadas ao tema em debate.

§ 7º As Conferências Municipais poderão ser precedidas por pré-conferências regionais, considerando as regiões administrativas instituídas pelo Plano Diretor do Município de Parauapebas, como atividades preparatórias e integradas, garantindo ampla divulgação, mobilização social, livre participação e processo democrático, simplificado, participativo e representativo na eleição de delegados credenciados para a plenária e para os espaços deliberativos da Conferência Municipal.

§ 8º As Conferências Municipais poderão, em casos excepcionais e devidamente justificados e fundamentados, serem convocadas e realizadas em caráter extraordinário a qualquer tempo, podendo serem dispensadas etapas preparatórias, garantido a observação dos princípios da administração pública e ainda garantindo ampla divulgação, mobilização social, livre participação e processo democrático, simplificado, participativo e representativo na eleição de delegados credenciados para a plenária e para os espaços deliberativos da Conferência Municipal Extraordinária.

Art. 32. As Conferências Municipais deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Divulgação ampla e prévia do ato convocatório, especificando seus objetivos e etapas;

II – Incentivo à participação social, com processo de inscrição e credenciamento da sociedade civil transparente e simplificado, vedadas normas ou regras restritivas de participação social, em conformidade com a legislação e as normas relativas à respectiva política pública setorial;

III – Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

IV – Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

V – Integração entre etapas estadual e nacional, quando houver;

VI – Disponibilização prévia dos documentos de referência e dos materiais a serem apreciados;

VII – Definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII – Publicidade de seus resultados, incluindo seus documentos, Relatório Final e resoluções ou moções;

IX – Determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e

X – Indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA NO ÂMBITO DO CONTROLE SOCIAL

Art. 33. Os serviços de ouvidoria no âmbito do controle social consistem na prestação plena das atividades de ouvidoria instaladas junto a cada Conselho Municipal, em articulação com a Ouvidoria Municipal, sob a coordenação e responsabilidade desta última, na forma da lei, observadas, em especial, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais legislações correlatas.

§ 1º A atuação dos serviços de ouvidoria no âmbito do controle social dar-se-á de forma integrada e colaborativa entre a Ouvidoria Municipal e os Conselhos Municipais, possibilitando, no âmbito destes e junto aos cidadãos atendidos, a coleta e o tratamento de sugestões, reclamações e denúncias, assegurando retorno ao cidadão e prestando relevante serviço à sociedade.

§ 2º As sugestões, reclamações e denúncias devidamente fundamentadas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes, com retorno ao cidadão e ciência do respectivo Conselho Municipal, para acompanhamento e adoção das providências cabíveis, nos limites de sua competência legal.

§ 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar previsão orçamentária e prover suporte técnico, administrativo e financeiro necessários à implementação, manutenção e aperfeiçoamento dos serviços de Ouvidoria, sob responsabilidade da Ouvidoria Municipal, garantindo condições para seu pleno e regular funcionamento, podendo, para tanto, serem utilizados recursos destinados aos Conselhos ou provenientes dos fundos municipais.

§ 6º Os serviços de Ouvidoria vinculados a cada Conselho Municipal gozarão de autonomia funcional e contarão com assessoria técnica e jurídica independente, devendo dispor, em seus quadros, de servidores efetivos vinculados à Ouvidoria Municipal, os quais atuarão junto aos respectivos Conselhos Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VII DAS MESAS DE DIÁLOGO E NEGOCIAÇÃO

Art. 34. As Mesas de Diálogo e Negociação são espaços institucionais, instâncias colegiadas e instrumentos formalizados de democracia dialógica, destinados à prevenção e ao tratamento de conflitos, bem como à construção de consensos voltados à pacificação social entre o Poder Público Municipal e segmentos organizados da sociedade civil ou categorias profissionais.

§ 1º As Mesas de Diálogo e Negociação podem ser instituídas a qualquer tempo, têm caráter negocial e consultivo e poderão resultar em pactos, protocolos, acordos de cooperação ou outras soluções extrajudiciais.

§ 2º A legitimidade das Mesas de Diálogo e Negociação decorre do princípio da gestão democrática previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como das diretrizes desta Lei, da legislação correlata e das normas e boas práticas de governança pública.

§ 3º A instituição de Mesa de Diálogo e Negociação no âmbito da Administração Pública Municipal será formalizada por ato administrativo específico, que deverá definir seus objetivos, finalidades, organização e funcionamento.

Art. 35. As Mesas de Diálogo e Negociação e deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – Participação efetiva das partes interessadas;
- II – Envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção das soluções dos conflitos;
- III – fixação de prazo definido para o seu funcionamento; e
- IV – Acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e das obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

CAPÍTULO VIII DO FÓRUM MUNICIPAL INTERCONSELHOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 36 – O Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social é instância de participação social de caráter interconselhos, composta por representantes dos diferentes conselhos municipais de políticas públicas (setoriais), articulada e construída pela sociedade civil em conjunto com os órgãos de controle social, destinada à integração, harmonização, intersetorialidade e transversalidade das políticas públicas no âmbito municipal.

§ 1º O Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social, de natureza consultiva e articuladora, constitui espaço institucional e comunitário de discussão, elaboração, alinhamento e avaliação da política de participação social e de sua interface com diferentes áreas da Administração Pública.

§ 2º O Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social considerará a intersetorialidade das diversas políticas públicas e garantirá a ampla participação do conjunto dos Conselheiros Municipais e das organizações da sociedade civil.

§ 3º O Fórum será instalado por iniciativa dos Conselhos Municipais, por meio da Comissão dos Conselhos Municipais, independentemente de ato do Chefe do Poder Executivo, contando com apoio e suporte do Governo Municipal e com a atuação direta do Gabinete do Prefeito, por meio do Departamento de Relações Comunitárias.

§ 4º O Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social representa mecanismo de governança participativa, de fortalecimento da intersetorialidade e da política de participação e controle social, em conformidade com os princípios da Administração Pública e a legislação correlata.

Art. 37. Fica reconhecida e instituída a Comissão dos Conselhos Municipais de Parauapebas como instância articuladora dos Conselhos Municipais e de fortalecimento da política de participação e controle social, composta por membros eleitos entre os representantes dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único. Compete à Comissão dos Conselhos Municipais de Parauapebas convocar, realizar e coordenar o Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social.

Art. 38. O Fórum Municipal Interconselhos de Participação Social deverá observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Definição da política ou programa a ser objeto de debate, formulação e acompanhamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II – Indicação dos conselhos e das organizações da sociedade civil a serem convidados, em razão de sua vinculação ao tema;
- III – produção de recomendações para as políticas e programas em questão; e
- IV – Publicidade de suas conclusões e resultados.

CAPÍTULO IX DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 39. As Audiências Públicas são espaços de participação social e instâncias consultivas, abertos à sociedade em geral, destinados ao debate e à discussão de políticas públicas e de assuntos de relevante interesse público.

§ 1º As Audiências Públicas tendo por finalidade colher manifestações orais e escritas da população acerca de matérias de relevante interesse coletivo ou de decisões administrativas e normativas, sendo exigidas em diversas hipóteses legais, como, por exemplo:

I – no processo de elaboração do Plano Diretor, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

II – no planejamento municipal, incluindo PPA, LDO, LOA e legislação relativas planos setoriais, considerando a Lei Orgânica do Município de Parauapebas, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais legislação correlata;

III – em outras hipóteses definidas em lei ou por decisão discricionária do Poder Público.

§ 2º As Audiências Públicas, configuram-se como procedimento administrativo participativo, convocado pelo Poder Público Municipal, seja pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, possuem natureza jurídica de ato de instrução e de legitimação da decisão administrativa, assegurando transparência, publicidade e controle social.

§ 3º As Audiências Públicas poderão ser convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo Ministério Público, mediante solicitação de representação dos Conselhos Municipais ou de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 40. As Audiências Públicas deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – Divulgação ampla e prévia do ato convocatório, especificando objeto, metodologia e data de realização;
- II – Livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III – sistematização das contribuições recebidas;
- IV – Publicidade e ampla divulgação de seus resultados, com disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V – Compromisso de resposta às propostas apresentadas.

CAPÍTULO X DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 41. As Consultas Públicas são instrumentos legais de democracia participativa direta, constituindo mecanismo de participação social de caráter essencialmente informativo e consultivo, por meio do qual o Poder Público Municipal disponibiliza previamente minuta de ato normativo, projeto ou política pública, abrindo prazo para recebimento de contribuições escritas ou orais da sociedade.

§ 1º As Consultas Públicas poderão versar sobre quaisquer assuntos relacionados a políticas públicas e materiais de relevante interesse coletivo, podendo ser realizadas por meios físicos ou digitais.

§ 2º As Consultas Públicas têm natureza não vinculante, mas seus resultados deverão ser considerados como subsídios relevantes ao processo de decisão administrativa, em atenção aos princípios da participação e da eficiência.

Art. 42. As Consultas Públicas poderão ser convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 43. As Consultas Públicas deverão observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Divulgação ampla e prévia do ato convocatório, especificando objeto, metodologia e data de realização;

II – Disponibilização prévia, em linguagem simples e objetiva, dos documentos que serão objeto da consulta, bem como dos estudos e materiais técnicos que fundamentem a proposta submetida, incluindo análise de impacto regulatório, quando houver;

III – utilização da internet e de tecnologias de informação e comunicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – Sistematização das contribuições recebidas;

V – Publicidade de seus resultados; e

VI – Compromisso de resposta às propostas apresentadas.

CAPÍTULO XI DOS AMBIENTES VIRTUAIS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 44. Os ambientes virtuais de participação social constituem mecanismos de interação que utilizam tecnologias de informação e comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, aplicando e ampliando os instrumentos, instâncias, ferramentas e dispositivos previstos nesta Lei.

§ 1º A consecução dos instrumentos, instâncias, ferramentas e dispositivos previstos nesta Lei, inclusive no que se refere aos ambientes virtuais de participação social, observará, direta ou supletivamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

§ 2º Na criação de ambientes virtuais de participação social deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I – Promoção da participação direta da sociedade civil nos debates e decisões do Poder Público Municipal;

II – Garantia às pessoas com deficiência de acesso a todas as informações destinadas ao público, em formatos acessíveis e com tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

III – disponibilização dos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;

IV – Explicitação dos objetivos, metodologias e produtos esperados;

V – Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

VI – Definição de estratégias de comunicação e mobilização, com disponibilização de subsídios para o diálogo;

VII – utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII – Priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;

IX – Sistematização e publicidade das contribuições recebidas;

X – Utilização preferencial de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação social; e

XI – Fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, incluindo a transmissão de debates e a oferta de oportunidades para participação remota.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, os procedimentos destinados ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, em ____ de _____ de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito do Município de Parauapebas